



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000248/2007-82
Recurso nº 268.831 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SPOI
Interessado START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/12/1998

DECADÊNCIA De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

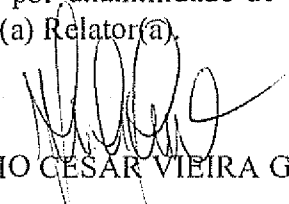
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 40), o débito foi apurado por Aferição Indireta, tendo em vista que a documentação exibida, solicitada por intermédio de TIAD, revelou-se deficiente, incompleta e algumas inclusive com vícios insanáveis.

A notificada impugnou o débito e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme Despacho de fls. 364.

Por meio do Acórdão 16-20.595, da 12ª Turma da DRJ/SP01 (fls. 411 e seguintes), a Receita Federal do Brasil julgou o lançamento improcedente, reconhecendo a decadência total do débito, e recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 12ª Turma da DRJ/SP01 recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente a NFLD lançada contra a empresa START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, excluindo do débito os valores lançados nas competências alcançadas pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente, tendo em vista que os valores foram lançados em competências atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS